

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10680/003.682/93-72

SESSÃO DE 21 DE OUTUBRO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.832

RECURSO Nº 84.214 - IRPF - EX.: DE 1992

RECORRENTE - LYGIA TAVARES GOMES E SOUZA

RECORRIDA - D.R.F. em JOÃO PESSOA - PB

R.C.G.

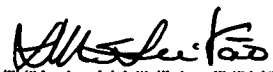
IRPF - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - Comprovando o contribuinte, com documentos e cálculos adequados, que os valores a restituir estão incorretos, devem os mesmos ser reformados.

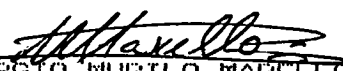
Recurso provido.

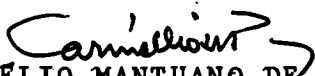
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LYGIA TAVARES GOMES E SOUZA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de Outubro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO - PRESIDENTE


SÉRGIO MURILO MARELLÓ - RELATOR


VISTO EM CARMELIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA
SESSÃO DE: 08 DEZ 1994 FAZENDA NACIONAL
RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUE

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALMANN (Suplente Convocado), EVANDRO PEDRO PINTO, MIGUEL RENDY e REMIS ALMEIDA ESTOL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2

PROCESSO Nº: 10680/003.682/93-72

RECURSO Nº: 84.214

ACÓRDÃO Nº: 104-11.832

RECORRENTE: LYGIA TAVARES GOMES E SOUZA

R E L A T Ó R I O

A contribuinte LYGIA TAVARES GOMES E SOUZA, CPF Nº 745.752.286-72, pleiteou a restituição de valor recolhido a maior no IRPF referente à declaração de rendimentos do exercício de 1992, ano base de 1991.

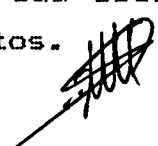
O requerido alega ter oferecido como rendimentos tributáveis os valores recebidos de PREVICAIXA e do INSS, sendo que no comprovante de rendimentos fornecido pela PREVICAIXA, já consta, incluso, o valor relativo às duas fontes (também a pensão do INSS), embora não o discrimine.

A requerente juntou cópia do referido comprovante de rendimentos e declaração da fonte pagadora, a PREVICAIXA, confirmando suas alegações.

A DRF Belo Horizonte reconheceu à contribuinte o direito à restituição no valor de 591,68 UFIR.

Cientificada em 17/09/93, a requerente contestou, irresignada, o valor da restituição deferida, por haver erro no cálculo do rendimento tributável apurado, no que se refere à parcela isenta, por ser declarante com mais de 65 anos. O fisco deduziu o valor de Cr\$ 1.216.020,00, quando na verdade o valor real é Cr\$ 1.466.020,00, conforme sua declaração de rendimentos (fls. 26). Nada mais aduziu aos autos.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10680/003.682/93-72

ACÓRDÃO Nº: 104-11.832

V O T O

Conselheiro SÉRGIO MURILO MARELLO, Relator.

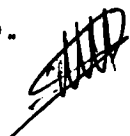
O recurso é hierárquico preenche os requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

Conforme já expendido na peça vestibular, o assunto envolve questão meramente material. A requerente tem o valor de sua aposentadoria, pelo INPS, recebida juntamente com o valor de complementação, de uma mesma fonte pagadora, "a PREVICAIXA, por força de convênio entre essas entidades.

Inadvertidamente, por não discriminar o comprovante de pagamento tais valores em separado, o valor global foi declarado como rendimento tributável, e novamente da mesma forma o valor residual excedente ao valor de Cr\$ 1.466.020,00 declarado como isento por ser maior de 65 anos.

Desse modo, do valor declarado de Cr\$ 4.132.593,00, devem ser excluídas as quantias de Cr\$ 197.026,00 e Cr\$ 1.466.020,00, por já estarem estas quantias inclusas naquele valor.

Resta assim, a tributar, o valor de Cr\$ 5.897.735,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10680/003.682/93-72

ACÓRDÃO Nº: 104-11.832

Os cálculos são pois:

Cr\$ 4.132.593,00	Cr\$ 2.666.573,00
(-) Cr\$ <u>1.466.020,00</u>	(-) Cr\$ <u>197.026,00</u>
Cr\$ 2.666.573,00 B. cálculo	Cr\$ 2.469.547,00

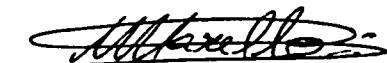
Rendimentos Tributáveis

Cr\$ 2.469.547,00	
Cr\$ 3.231.162,00	
(+) Cr\$ <u>197.026,00</u>	(valor excedente a Cr\$ 1.466.020,00)
Total	Cr\$ 5.897.735,00

Desse modo, considerando-se que houve equívoco na planilha de cálculo da DRF Belo Horizonte, o valor a restituir deve ser recalculado, considerando-se como rendimento tributável o valor de Cr\$ 5.897.735,00. Deve ser dado provimento ao recurso interposto para ser recalculado o novo valor a ser restituído.

É o meu voto.

Brasília-DF., em 21 de Outubro de 1994



SÉRGIO MURILO MARELLO

- RELATOR